



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000284682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389281-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FAUSTINO DA ROSA JÚNIOR, é agravado PAULO CÉZAR DE ANDRADE PRADO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32143

Agravo de Instrumento nº 2389281-20.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível)

Juiz(a): Otávio Augusto de Oliveira Franco

Agravante: Faustino da Rosa Júnior

Agravado: Paulo César de Andrade Prado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto por contra decisão que indeferiu tutela de urgência para indisponibilização de conteúdo em site, alegando ofensa à honra e dignidade do agravante, advogado, por publicação difamatória. Pedido de tramitação em segredo de justiça também foi indeferido.

2. O artigo 189 do CPC limita as hipóteses de segredo de justiça, não se aplicando ao caso em análise, pois não há dados protegidos pelo direito à intimidade.

3. A tutela de urgência requer probabilidade do direito e perigo de dano, não evidenciados no caso, dado o lapso temporal de quatro anos entre a publicação e a ação, esvaziando o requisito de urgência.

5. R. Decisão que deve ser mantida em sua integralidade. Recurso não provido.

Legislação citada: CPC, art. 189, III; CPC, art. 300.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2273251-67.2022.8.26.0000, Rel. Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 19.07.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2288798-55.2019.8.26.0000, Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10.11.2020.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 75 dos autos de origem, indeferiu a tutela requerida, nos seguintes termos:

- Fls. 75 da origem:

“Vistos.

Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

justiça. Os fatos tratados nos autos não se enquadram nas disposições do art. 189 do CPC que justificam a tramitação do feito em segredo de justiça.

Narra o autor que o réu veiculou em seu site pessoal, intitulado "Blog do Paulinho", matéria em que supostamente é atacado em sua honra e dignidade. Requer, em sede de antecipação de tutela, compelir que o réu proceda à indisponibilização da URL referente à matéria aqui em destaque, bem como à proibição de novas publicações.

Observo que a matéria jornalística no site pessoal do réu é datada de 09/2021 e a notificação de fls. 48/50 foi realizada em 12/2023, contexto no qual INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA porque não verifico haver urgência no pedido. Se houvesse o pedido teria sido feito antes. Se o autor esperou por três anos para propor presente demanda, pode esperar a resposta do réu.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, VI do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se o réu, por carta, para contestar o feito no prazo de quinze dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se.”

Insurge-se, o agravante, em relação ao mérito, sustentando, em síntese, que: a) o agravante é advogado respeitado que passou a enfrentar dificuldades profissionais e pessoais em decorrência de uma publicação difamatória realizada pelo blogueiro Paulo Cezar de Andrade Prado; b) a publicação afirmou que o agravante seria “golpista” e estaria foragido; c) a honra, a dignidade e a imagem do agravante vêm sendo continuamente atacadas, dado o acesso irrestrito ao conteúdo calunioso na internet; d) a credibilidade de sua pessoa está intimamente associada à sua atividade advocatícia; e) o agravante

tentou resolver as coisas amigavelmente, mas não obteve sucesso; f) a questão se tornou ainda mais premente em razão da ascensão na carreira do agravante, o que potencializou os danos sofridos, pois novos clientes sempre questionam sua reputação ao se depararem com a postagem; g) além da utilização da imagem, há imputação de crime de falsificação de diplomas; h) o agravante não possui antecedentes criminais; i) o fato de a matéria permanecer na rede mundial de computadores não mitiga a urgência e, na verdade, a agrava; i) a probabilidade do direito está caracterizada nos artigos 20 e 21 do Código Civil, que protegem os direitos de personalidade e asseguram indenização; j) a decisão que determina a indisponibilização de informações pode ser posteriormente revista; k) deve ser determinado que o feito tramite em segredo de justiça.

Requer, por fim, que a r. decisão prolatada seja reformada para determinar a indisponibilização temporária do conteúdo da matéria.

Despacho de processamento do recurso indeferindo o pedido de concessão de efeito ativo (fls. 14/15).

Não houve apresentação de contraminuta.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 19).

É o relatório.

I) Em relação ao pedido das agravantes para que seja decretado o segredo de justiça nos autos de origem, não é caso para seu acolhimento.

O artigo 189 do CPC limitou as hipóteses para tramitação de processos em segredo de justiça, conforme se confere abaixo:

“CPC, Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.”

Em se tratando de medida excepcional, o art. 189 do CPC deve ser interpretado restritivamente, conforme já decidido por este E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento - Ação de anulação de sentença arbitral - Decisão proferida na origem que indeferiu a decretação de segredo de justiça, com declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 189, IV, do CPC - Inconformismo - Alegação de que a tramitação do feito com acesso público seria prejudicial, por expor as informações estratégicas e comerciais da franquia SUBWAY - Inadmissibilidade - Juízo de origem que apenas quando do saneamento do feito constatou que o pedido de tutela de urgência, referente à decretação do segredo de justiça, não havia sido apreciado - Processo que tramitou por mais de um ano com acesso público, sem qualquer manifestação da ré/agravante acerca da não apreciação do pedido de tutela de urgência - Inércia da ré/agravante configurada - Ausência de elemento probatório do eventual prejuízo acarretado à ré/agravante na tramitação do feito com acesso público por mais de um ano - Ré/Agravante que, inclusive, deixou de inserir os documentos reputados confidenciais no sistema SAJ, sob a rubrica de documento sigiloso - Declaração de inconstitucionalidade incidental do inciso IV do art. 189 do CPC que deve ser afastada - Opção legislativa que está em consonância com o disposto no art. 5º, LX, da CF - Precedente desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Decisão agravada parcialmente reformada - RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2273251-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023

No caso em análise, o agravante sustenta que deve ser determinado o trâmite do processo em segredo de justiça nos termos do art. 189, III do CPC, diante das peculiaridades do caso, que diz respeito a acusações graves

e caluniosas, com repercussões significativas na reputação profissional e no bem-estar emocional do autor.

Ora, os documentos trazidos e as circunstâncias do caso não estão inseridos no rol do artigo supramencionado.

E, mais do que isso, em caso de eventual protocolo de documentação que possa se mostrar confidencial, é possível a identificação dos documentos sigilosos (inclusive estando essa ferramenta disponível no sistema SAJ), caso seja verificada a possível exposição de dados sensíveis próprios ou de terceiros.

Vale lembrar que a liberação dos documentos nos autos digitais não é suficiente a conferir ampla publicidade desses, conforme bem elucidado pelo Des. Sérgio Shimura:

“Primeiro, porque, como bem ponderado pela douta Juíza, eventuais documentos sigilosos podem ser protocolados e identificados pela serventia como tal. Ademais, mesmo sem o segredo de justiça, a visualização dos autos não está franqueada a terceiros, mas tão somente às partes e advogados. Aquele que não esteja relacionado com o processo depende de senha, cujo fornecimento, no caso de terceiros, somente ocorre mediante petição ao Juízo, demonstrado o interesse jurídico.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2288798-55.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 10/11/2020; Data de Registro: 11/11/2020)

Nesse sentido, o pedido de tramitação do feito sob segredo de justiça não deve ser acolhido.

II) No mais, em que pese o inconformismo ora aduzido, o presente recurso de agravo de instrumento não comporta provimento.

A tutela de urgência é concedida quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, *caput* do Código de Processo

Civil.

No caso dos autos, por ora, não se vislumbram, nesse momento processual, elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte agravante, a autorizar a concessão da tutela pretendida.

Conforme bem salientado pelo MM. Magistrado na origem: *“Observo que a matéria jornalística no site pessoal do réu é datada de 09/2021 e a notificação de fls. 48/50 foi realizada em 12/2023, contexto no qual INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA porque não verifico haver urgência no pedido. Se houvesse o pedido teria sido feito antes. Se o autor esperou por três anos para propor presente demanda, pode esperar a resposta do réu.”*

De fato, houve o decurso de aproximadamente quatro anos desde a publicação da matéria em Website para que o agravante ajuizasse a ação, a esvaziar o requisito do perigo na demora.

No mais, o quanto alegado pela parte recorrente até o presente momento processual mostra-se como versão unilateral dos fatos, que deve ser analisada quando do devido exercício do contraditório na origem, principalmente por versarem sobre alegações de imputação falsa de crime e violação de direito de personalidade.

Por outro lado, não restou comprovado o atendimento ao requisito do perigo de dano no presente caso. Em que pese a alegação de que a matéria estaria prejudicando a carreira do agravante, fato é que não foram trazidos dados concretos que indicassem o prejuízo alegado, ou mesmo o questionamento por parte de possíveis clientes sobre a veracidade das informações contidas no Site, razão pela qual mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório na origem.

Vale ressaltar que o processo civil brasileiro possui como regra o contraditório e a concessão de medidas judiciais *inaudita altera pars* é medida excepcional, admitida frente a riscos iminentes de perecimento de direito ou frente a perigo concreto, que não são o caso dos autos.

Diante disso, ante ao não atendimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, não há como determinar a tutela antecipada requerida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

devendo-se aguardar o regular exercício do contraditório na origem.

E mais. Há perigo de irreversibilidade da tutela, se concedida, principalmente pelo fato de que eventual deferimento da tutela implicaria na possibilidade de ingerência indevida no site da parte agravada com determinação de suspensão da matéria publicada, medida excepcional que requer um conjunto probatório robusto para seu deferimento.

Não se pode deixar de mencionar que não se vislumbram, por ora, riscos de danos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que eventuais prejuízos causados à agravante poderão ser apurados ao longo da demanda e convertidos em perdas e danos.

Portanto, não restando evidenciada, por ora, a probabilidade do direito arguido, tampouco existência de risco de dano ou ao resultado útil do processo, a r. decisão recorrida deve ser mantida em seu inteiro teor.

Ante o exposto, deve a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)